



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville**

Avenida Hermann August Lepper, 1060, Fórum Fazendário - Bairro: Saguauçu - CEP:  
89221-005 - Fone: (47)3130-8714 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.fazenda2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SC**

**IMPETRANTE:** THAINA ZAFALAO NASS

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE JOINVILLE - JOINVILLE

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por THAINA ZAFALAO NASS contra Secretário Municipal de Saúde de Joinville e o Município de Joinville no qual a parte impetrante objetiva, em síntese, autorização para o uso de câmara de bronzeamento artificial em seu estabelecimento comercial. Para tanto, sustentou que a ilegalidade da Resolução nº. 56/2009, publicada pela ANVISA, teria sido reconhecida por sentenças judiciais proferidas no Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (evento 10). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, no qual foi indeferida a tutela recursal (evento 3 dos autos nº. 5027951-69.2022.8.24.0000).

A municipalidade prestou informações no evento 26 defendendo a legalidade da vedação imposta. Pleiteou, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de intervir, conforme manifestação do evento 29.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança se trata de ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, mediante ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXIX e Lei nº. 12.016/2019).

Direito líquido e certo, de acordo com a doutrina, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34).

É de se dizer que, no âmbito da estreita via do writ of mandamus, não se admite dilação probatória, cabendo à parte impetrante comprovar, de plano, por prova pré-constituída, o direito líquido e certo e sua violação. A propósito:

*"(...) 'Para que a impetrante obtenha a segurança pleiteada não basta que alegue violação de seu direito líquido certo. É preciso que desde logo apresente prova documental pré-constituída desse direito, sob pena de não poder usufruir da via mandamental sumaríssima, na qual não se admite dilação probatória. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.003101-9, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 30.04.2012)'. ( TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.056573-3, de Blumenau, rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 27.02.2014)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.092443-9, da Capital, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-10-2015).*

No mais, por se tratar o mandado de segurança de ação constitucional que revela inconformismo contra atos administrativos, imperioso ressaltar, desde logo, a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade que recai sobre tais atos, sendo, em regra, ônus do impetrante infirmá-la.

A esse respeito, registre-se:

*" (...) Os atos administrativos detêm presunção de legitimidade. É uma deferência ao autêntico interesse público (aquele primário), supondo-se que o Poder Público traga a aspiração de velar por prerrogativas superiores. A construção é delimitada: fosse a presunção invencível, ou mesmo de difícil superação, haveria defesa apenas de um interesse público secundário (aquele do Estado pessoa jurídica). Quando questionado o ato administrativo, ainda que se deva ter como premissa teórica uma conjecturável validade, o julgador está livre para avaliar as evidências opostas, pesando inclusive a necessidade de a Administração referendar as bases de fato e de direito que lhe inspiraram. A solução está no equilíbrio, que se não impõe ao particular revelações (pela rudeza) diabólicas, muito menos isenta o Poder Público de ratificar a licitude de sua conduta. (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 0302885-14.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j.*

05-09-2019).

**Pois bem.** No caso, nada há a se acrescentar à notável fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar, cujo teor se transcreve a fim de se evitar redundância:

**“(...) Cuido de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante quer ver determinado à autoridade dita coatora que permita o uso de câmara de bronzamento artificial em seu estabelecimento comercial. Explicou que a ilegalidade da Resolução nº 56/09, publicada pela Anvisa, teria sido reconhecida por sentença judicial proferida no Estado de São Paulo.**

**Ao contrário do que foi dito pela impetrante, a Resolução nº 56/2009 encontra-se em plena vigência e foca na proteção dos que se servem de serviços com risco potencial à saúde pública, a saber: "fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. § 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético" (art. 1º).**

**A decisão proferida na demanda ajuizada pelo sindicato da categoria dos profissionais da estética do Estado de São Paulo somente irradia efeitos sobre o território de abrangência. Não há efeito vinculante em Santa Catarina (TJSC – Agravo de Instrumento nº 5037206-22.2020.8.24.0000, de Joinville, un., Quinta Câmara de Direito Público, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 09.03.2021).**

**Em casos assim, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que "a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos,**

**oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva: a Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, 'a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta'. A RDC 56/09 encontra-se revestida de legalidade uma vez que visa a proteção da saúde pública" (Agravo no Recurso Extraordinário nº 965.500/RS, relator Ministro Roberto Barroso, j. em 29.04.2016; Agravo no Recurso Extraordinário nº 1000610/SC, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 03.10.2016).**

**Ausente a probabilidade do direito invocado pela impetrante, indefiro a liminar. (...)" (evento 10).**

Referido *decisum*, diga-se, foi mantido *in totum* em sede de agravo de instrumento, no qual se reiterou que a Resolução nº. 56/2009 encontra-se vigente.

E a jurisprudência do TJSC realmente é unânime no sentido da validade da proibição emanada da aludida norma e de que as decisões proferidas pela Justiça de São Paulo não possuem efeito vinculante no território de Santa Catarina.

A esse respeito, registre-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM CLÍNICA DE TRATAMENTO ESTÉTICO – PROIBIÇÃO DE USO DO MAQUINÁRIO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOINVILLE – RESTRIÇÃO VEICULADA PELA RESOLUÇÃO N. 56/2009, DA ANVISA – VALIDADE. 1. No modelo de legalidade atualmente vigente deve ser reconhecido o espaço de atuação das agências reguladoras. São legitimamente responsáveis por dizer as minúcias de ordem técnica a que estarão submetidos determinados agentes econômicos. É uma vocação que naturalmente ostentam, sendo mesmo preferível, pela aptidão profissional, que essas decisões sejam de sua alçada. Em paralelo, o sistema de vigilância sanitária, no que se inclui o controle sobre atividades estéticas, deve ser conduzido por uma política pública que tenha por responsável o Poder Executivo. Quer dizer, o critério deve ser absolutamente técnico. Definem-se os padrões científicos aceitáveis, não podendo o Legislativo, sem essa visão especializada, assumir a liderança desse processo. 2. A Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC n. 56/2009), por sua vez, proíbe "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". É norma legítima, tendo em*

*vista que o poder de regulação conferido ao órgão já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4874, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber). Na ocasião, declarou-se a constitucionalidade do art. 7º, III, da Lei 9.782/99 que atribui à Agência "estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária", reconhecendo-se, em outros termos, que na hipótese de definição de critérios eminentemente técnicos no campo da saúde pública, os demais poderes devem se sujeitar às suas diretivas. 3. A agravante pretende que não seja imposta proibição de uso de aparelho de bronzeamento artificial em sua clínica de estética ante a iminência de que o estabelecimento seja - por idêntico motivo - interditado pelas autoridades locais. Malgrado a justificativa gire em torno da ilegalidade de ato normativo secundário (Resolução n. 56/2009, da Anvisa), que sustenta já reconhecida em ação que tramitou na Justiça Federal de São Paulo, cuida-se de decisão que pende de análise recursal. Trata-se, ainda, somente de demanda ajuizada pelo sindicato da categoria daquela unidade federativa e pela qual teve assegurado (em primeira instância) o livre exercício da atividade em seu território de abrangência. Não há efeito vinculante em Santa Catarina. 4. Recurso desprovido" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037206-22.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-03-2021).*

Enfim, considerando que a Resolução nº. 56/2009 da ANVISA, vigente, proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, inexistente o direito líquido e certo invocado na inicial, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido o pedido inicial, **denego a segurança** pleiteada e **decreto extinto** o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO SILVA BITTAR, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030147093v4** e do código CRC **14fa9a34**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANILLO SILVA BITTAR  
Data e Hora: 6/7/2022, às 17:44:29

---

5016808-66.2022.8.24.0038

310030147093.V4